

A INTERSECCIONALIDADE COMO  
PILAR DE INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS: UMA BREVE ANÁLISE DO  
CASO DA INJÚRIA RACIAL

*INTERSECTIONALITY AS A PILLAR  
FOR THE INTERPRETATION OF FUNDAMENTAL  
RIGHTS: AN BRIEF ANALYSIS OF THE BRAZILIAN  
CASE OF RACIAL INJURY*

# A INTERSECCIONALIDADE COMO PILAR DE INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA BREVE ANÁLISE DO CASO DA INJÚRIA RACIAL<sup>1</sup>

*INTERSECTIONALITY AS A PILLAR FOR THE INTERPRETATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: AN BRIEF ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CASE OF RACIAL INJURY*

*Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior<sup>2</sup>*

## RESUMO

A interseccionalidade é um parâmetro determinante de interpretação e de aplicação de direitos fundamentais no Brasil atualmente. Este artigo tem como objetivo conceituar criticamente a interseccionalidade, determinar a sua função na interpretação e na concretização de direitos fundamentais. Por meio de pesquisa bibliográfica com foco em doutrina especializada e em precedente brasileiro, é defendida a relação do método *common law* na aplicação jurídica da interseccionalidade dentro do modelo de constitucionalismo vivo. Na discussão, é dito a reflexão interseccional na aplicação do direito é resultado de uma teorização mais recente desse conceito e sua influência na formação de juristas, mas ele também pode e deve influenciar legislações. Nas considerações finais, é dito que há uma relação natural do modelo *common law* e a interseccionalidade e que é necessário aprofundar essa reflexão em novos casos.

**Palavras-chave:** interseccionalidade; direitos fundamentais; *common law*; constitucionalismo vivo.

## 1 INTRODUÇÃO

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) nos casos do Habeas Corpus (HC) nº 82.424-2 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº

---

<sup>1</sup> Data de Recebimento: 22/09/2024. Data de Aceite: 05/11/2024.

<sup>2</sup> Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Pós-doutorando e doutor em Direito na Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: [tarcisio.rocha@ufersa.edu.br](mailto:tarcisio.rocha@ufersa.edu.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4675589766225743>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0988-890X>.

26 já indicavam que o entendimento da corte seria no sentido de reconhecer que a homotrasfobia é racismo e que a legislação penal e civil relacionada ao tema também vale para atos homotransfóbicos. Mesmo assim, por meio de embargo de declaração no Mandado de Injunção nº 4277, o STF confirmou esse entendimento, o que acabou por demonstrar que a reflexão interseccional já é pilar determinante para a devida compreensão dos direitos fundamentais – e dos direitos humanos.

A interseccionalidade é um conceito teorizado recentemente, mas que possui raízes na teoria crítica do feminismo negro desenvolvida com mais detalhes no século XX. O objetivo principal é demonstrar que a interseccionalidade é um pilar determinante dos direitos fundamentais atualmente. Para tal, o primeiro objetivo específico é explicar a interseccionalidade em sua origem e parâmetros principais. O segundo objetivo é tratar sobre o marco de sua defesa como pilar de compreensão nos direitos humanos que ocorreu em Durban em 2001. Por fim, o terceiro objetivo é descrever o modelo do *common law* como adequado para a interpretação da interseccionalidade, dentro da ideia de constitucionalismo vivo, na compreensão do reconhecimento da criminalização de atos transfóbicos no STF. A hipótese é que a interseccionalidade surgiu nos estudos do feminismo negro, mas que ela se tornou diretriz determinante para a interpretação e para a concretização dos direitos fundamentais dentro do método do *common law*.

## 2 O CONCEITO DE INTERSECCIONALIDADE E SEUS CRÍTICOS

A interseccionalidade surge como instrumento teórico no movimento feminista negro dos anos 70 e 80, mas é possível identificar sua aplicação crítica já nos estudos de raça e de gênero de Lelia Gonzalez. Da mesma forma, os escritos de Foucault a respeito do conceito de dispositivo e sua relação com a ideia de corpo ou sexualidade também podem servir de referência para a sua compreensão. De maneira concisa e propositiva, no entanto, é possível dizer que o conceito de interseccionalidade foi primeiramente desenvolvido por Kimberlé Crenshaw em um texto de 1989. Em poucas palavras, é possível dizer que a interseccionalidade é uma conceituação teórica de uma dinâmica de problemas estruturais que relacionam diferentes eixos de subordinação social.

No que se refere especificamente ao feminismo negro, é possível dizer que, entre suas características centrais está a crítica ao universalismo no que se refere às políticas públicas sobre mulheres. Almejando retirar a mulher negra da invisibilidade, da exclusão e da marginalização, o movimento feminista negro demonstra, por meio da interseccionalidade, que a dinâmica da questão de gênero vem piorar a situação da mulher negra que já sofre com as questões relacionadas ao racismo. Dentro dessa perspectiva, é possível criticar tanto as correntes tradicionais do feminismo branco, que não conside-

ram as questões relacionadas à mulher negra, como o movimento antirracista negro, em que é possível perceber uma preponderância da perspectiva masculina.

Dois abordagens são importantes na compreensão da interseccionalidade como elemento de compreensão de direitos fundamentais, a subinclusão e a superinclusão. O problema da subinclusão se mostra quando um problema social é compreendido como pertencente a apenas a um subgrupo de mulheres, não sendo, assim, considerado como um problema de gênero simplesmente por não ser enfrentado por outros subgrupos de mulheres. Por exemplo, se um problema não é enfrentado por mulheres brancas, não é uma questão de gênero, ou se não for enfrentado por um homem negro, não será uma questão de raça. Por outro lado, no que se trata de superinclusão, é possível dizer que ele se define por ser a perspectiva na qual a própria diferença é ignorada. Aqui, um problema interseccional é absolvido pela estrutura de gênero sem se perceber que outras formas de subordinação estão envolvidas no mesmo âmbito. Por exemplo, defender que o tráfico de mulheres é um tema que envolve exclusivamente uma questão de gênero é um equívoco, haja vista que mulheres negras e pobres são possuem uma maior vulnerabilidade nesse tipo de crime. Aqui, então, a questão de gênero encobre a territorialidade e a raça.

Carla Akotirene (2018) desenvolve críticas interessantes ao conceito tradicional de interseccionalidade. O primeiro desafio retratado pela autora envolve o desafio das epistemologias africanas. A questão aqui é que a ideia de interseccionalidade desapropria o espaço de debate de cosmologias diaspóricas. As perspectivas africanas são ricas culturalmente e demonstram um olhar de povos que, por exemplo, não vivenciaram problemas tradicionais do mundo ocidental como o binarismo, a família nuclear e a superioridade do homem sobre a mulher. Aqui o discurso do povo negro como perdedor e a ideia de gênero é novo e não é um ponto de partida para reflexões sobre o mundo. Da mesma forma, ideias como casamento, maternidade e família. O segundo desafio trazido por Akotirene envolve a desconsideração da ideia de colonialidade por Crenshaw. A proposta da pensadora estadunidense tem viés liberal, desconsiderando novas configurações de gênero e não valorizando a experiência colonial vivenciada na América Latina e no Caribe.

### **3 A INTERSECCIONALIDADE NOS DOCUMENTOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

Um marco importante para compreensão da interseccionalidade como pilar de interpretação dos direitos humanos foi a III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância ocorrida em setembro

de 2001 em Durban na África do Sul. Nesse evento, Kimberlé Crenshaw (2002) apresentou um documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminação racial relativos ao gênero. Entre os principais pontos nesse documento, além da constatação da necessidade de melhor estudo a respeito da interseccionalidade nos direitos humanos, é possível citar oito recomendações fundamentais. A primeira foi promover melhorias na coleta de dados e nas estratégias de desagregação dos marcadores sociais da diferença. A segunda foi destacar a responsabilidade dos órgãos de revisão de tratados n solicitação de uma análise interseccional.

A terceira foi revisar os mecanismos nacionais para facilitar o acesso de mulheres à proteção e à reparação de discriminação interseccional. A quarta foi apoiar a incorporação da perspectiva de raça semelhante à incorporação à perspectiva de gênero na análise de políticas públicas. A quinta foi capacitar mulheres marginalizadas para participar de forma mais direta dos discursos de direitos humanos. A sexta foi indicar um relator especial para promover maior conscientização sobre as condições e mulheres de grupos étnicos e raciais discriminados em todo o mundo. A sétima foi aproximar os comitês da ONU que tratam sobre discriminação racial e de direitos da mulher. Por fim, a oitava foi criar um documento contra o racismo e que chame atenção para a discriminação interseccional.

Em obra publicada no aniversário de 20 anos na Conferência de Durban, é possível encontrar alguns impactos no Brasil dos debates que aconteceram lá. Entre eles está na aliança entre movimento feminista e o movimento de mulheres negras, uma nova afirmação dos movimentos no combate ao racismo, uma maior produção de conhecimento em relação ao racismo e políticas públicas, uma continuidade em relação à reparação pecuniária, a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, um maior investimento na convenção interamericana, entre outras conquistas.

Um documento relevante no que se refere à importância da interseccionalidade no sistema interamericano de direitos humanos é o documento Parâmetros Interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural de 2021. Em seu conteúdo, há um tópico específico que trata da utilização da interseccionalidade como diretriz de interpretação e concretização dos direitos humanos. Em poucas palavras, o texto destaca que a abordagem interseccional permitiu perceber lacunas sociais, econômicas, educacionais e várias outras. Assim, quando a abordagem de raça e gênero são realizadas em separado muitas informações relevantes no que se refere à concretização dos direitos humanos fica despercebida. Dessa forma, é uma obrigação dos países realizar suas políticas públicas com fundamento na abordagem interseccional. Outro documento no qual a interseccionalidade é no adendo ao Relatório do Comitê de Especialistas na Aplicação das Convenções e recomendações da OIT de 2020. O documento

é dividido em três partes. A primeira trata de questões metodológicas gerais do trabalho do comitê. A segunda trata de países em específico no que trata de cada convenção. Por fim, na terceira parte é o adendo no qual o comitê analisa o estado de países em geral, independentemente de ele ter ratificado ou não as convenções da OIT.

#### **4 MODELO *COMMON LAW* E A INTERPRETAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA INTERSECCIONALIDADE: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MI N° 4733**

Este tópico está dividido em três partes. Na primeira, é detalhada criticamente a relação que há entre o constitucionalismo vivo e o sistema *common law* dentro do contexto brasileiro. Ele é necessário para demonstrar uma alternativa a um modelo ingênuo, mas influente, de neoconstitucionalismo. O segundo tópico demonstra a relação que há entre o modelo *common law*, pressuposto do constitucionalismo vivo, e a interseccionalidade. Por fim, é trazido o exemplo brasileiro dos embargos de declaração no Mandado de Injunção n° 4733.

##### **4.1 O modelo *common law* no constitucionalismo como árvore viva**

De acordo com Hart (1994), o modelo *common law* é uma estratégia interessante para lidar com os problemas do formalismo. Frederick Schauer (1991, p. 174) explica que o modelo do *common law* não deve ser compreendido como a interpretação e a aplicação de textos canônicos estabelecidos previamente pelo Poder Legislativo. A sua definição está relacionada com a aplicação do direito produzido por decisões judiciais anteriores que resolvem problemas específicos. É possível dizer que essas decisões produzem princípios de aceitação estabelecida. O constrangimento do direito realizado nos juízes não é da mesma forma que é realizado pela legislação.

Também é destacado que o *common law* deve ser visto também como um método, não apenas como uma tradição histórica. As normas produzidas nesse modelo possuem força quando as decisões são bem fundamentadas e possuem o reconhecimento dos tribunais em geral, mesmo que não tendo nada definitivo. A segurança e a justiça são valores reconhecidos nesse modelo. A tradição histórica é vista também como um valor a ser respeitado por juízes dentro de um modelo de respeitabilidade e de continuidade de decisões consideradas adequadas tomadas no passado. Waluchow (2007) explica que o método do *common law* é muito interessante no que se refere à produção de tradições jurídicas relacionadas ao direito antidiscriminatório do Canadá. No que se refere à sua adaptabilidade a outros sistemas, o autor afirma que:

(...) em algum lugar entre esse cenário e o que Hart descreve, há outras opções nas quais poderes mais liberais de anulação e distinção de precedentes são possíveis, e estas não ameaçam o Estado de Direito. Qual dessas opções realmente prevalece em um sistema específico dependerá das demandas colocadas sobre os juízes pelas normas de competência que circunscrevem seus poderes de decisão. Mas qualquer que seja a mistura que o sistema incorpore, o significado permanece que o direito comum tem uma longa história estabelecida com a qual os juristas estão familiarizados, a de combinar com sucesso (de várias maneiras) rigidez com adaptabilidade. Se assim for, então podemos olhar proveitosamente para o common law como um modelo para entender as constituições e os papéis que elas são capazes de desempenhar (Waluchow, 2007, p. 204)<sup>3</sup>.

Em relação específica com o sistema brasileiro, é possível trazer três argumentos específicos do contexto brasileiro para o debate (Gomes Júnior, 2023, p. 178). O primeiro se refere a existência de novos direitos, ou seja, direitos que não estão diretamente relacionados com o sistema canadense. Por exemplo, direitos sociais e indígenas. Por mais que esses direitos possam existir no Canadá, sua garantia possui um outro significado na América Latina. A constituição brasileira de 1988, por exemplo, propõe o que a doutrina chamou de “revolução pela constituição”, ou seja, um projeto no qual pobreza e a desigualdade social devem ser combatidas de maneira prioritária.

Outra questão relacionada é a que envolve a própria legitimidade da jurisdição constitucional em tradições constitucionais em que a garantia de direitos é ampla. Como a promessa constitucional é ampla, todos os poderes devem agir de maneira a promover o máximo de efetividade de suas cláusulas. Mesmo considerando a necessidade de atuação do Legislativo e do Executivo, é possível dizer que o conflito dentro dessas situações sensíveis relacionadas à promover a proteção de direitos geram mais contatos de divergência e conflito entre os poderes.

Mesmo com essas questões, é possível considerar o constitucionalismo de Waluchow (2007) como uma alternativa sedutora aos problemas do neocosntitucionalismo ingênuo divulgado no Brasil. Entre os pontos positivos da proposta de Waluchow (2007) é possível citar o fato de promover a compreensão da proteção da constituição como

---

<sup>3</sup> Ou o original: “(...) somewhere between this scenario and the one Hart describes are other options in which more liberal powers of overruling and distinguishing precedents are possible, and these do not threaten the rule of law. Which of these options actually obtains in a particular system will depend on the demands placed on judges by the norms of adjudication circumscribing their powers of decision. But whatever blend the system embodies, the point remains that the common law has a long, established history, with which lawyers are familiar, of successfully combining (in various ways) fixity with adaptability. If so, then we might profitably look to the common law as a model for understanding Charters and the roles they are capable of playing”.

um diálogo entre os poderes – e não papel exclusivo ou protagonizado pelo Judiciário. Além disso, promovendo o modelo do *common law*, o autor estabelece que as decisões jurisdicionais não tem vocação para resolver todos os problemas de maneira ampla e irrestrita – em outras palavras, não é de a vocação da jurisdição constitucional produzir leis gerais. É da vocação da jurisdição constitucional resolver problemas concretos de maneira pontual e respeitando a tradição construída pelo tribunal no passado. Em outras palavras, no desenvolvimento da árvore viva por meio da interpretação construtiva, todos os poderes da república devem participar, além de movimentos sociais, ONG's e da população diretamente.

#### **4.2 A interseccionalidade e o modelo *common law***

Réaume (2002) nos explica que existem, de maneira geral, duas formas de criar o direito. A primeira – chamada de modelo de cima para baixo – é associada à produção legislativa. Por outro lado, o segundo, é associado com a construção judicial do direito ao resolver problemas jurídicos de maneira concreta – é o modelo de baixo para cima – e é este segundo que está mais próximo da atuação típica do método do *common law* tal como utilizado por Waluchow (2007). O primeiro modelo é caracterizado por servir para a construção prévia e sistemática de critérios jurídicos gerais para uma grande amplitude de casos a serem resolvidos no futuro. O segundo modelo, diferentemente, é seu oposto, ou seja, é caracterizado pela aceitação de que uma caracterização geral e precisa de uma grande amplitude de casos é, no mínimo, improvável. Por isso, apenas casos concretos são de possível resolução da melhor forma possível.

Ainda dentro do modelo de baixo para cima, a autora nos explica que, por não pressupor uma justificação geral e ampla, ele propicia ajustes ou mesmo a própria revisão de critérios jurídicos utilizados em casos concretos. Isso é uma grande virtude, haja vista que é comum vivenciar o risco de resultados absurdos ou indesejados durante a aplicação de regras jurídicas com uma grande amplitude e generalidade. Como dito anteriormente, não é pressuposto desse modelo a construção de uma tese na qual juízes teriam grande amplitude de poderes. É necessário que a construção das teses respeite uma identidade entre decisões do passado, do presente e do futuro. Isso é um pressuposto teórico do sistema de precedentes – ou modelo *common law*. Assim, o ponto forte desse modelo é a sua adaptabilidade jurídica a contextos específicos e imprevisíveis, enquanto o ponto fraco do modelo de cima para baixo é a dificuldade desse tipo de estratégia.

Mesmo com essas características diferentes, não é defendido aqui uma oposição ou um distanciamento entre esses modelos. O constitucionalismo como árvore viva não é um modelo no qual há uma defesa das qualidades do sistema *common law* em oposição



aos defeitos do *civil law*. Waluchow (2007, p. 204) (Gomes Júnior, 2023, p. 178). Na realidade a proposta aqui defendida é sobre a defesa de uma complementariedade em relação a esses modelos, ou seja, é possível dizer que o raciocínio casuístico é capaz de auxiliar na construção ou mesmo na correção de legislações incoerentes ou incompletas. Isso justifica a aproximação desses dois modelos de decisão em diferentes sistemas jurídicos do mundo, incluindo o brasileiro.

Um ponto relevante nesse contexto é a reflexão a respeito da capacidade desses dois modelos lidarem com situações nas quais diferentes formas de discriminação estão envolvidas, ou seja, situações nas quais a interseccionalidade é um fato relevante de compreensão do caso concreto trazido. A proposta de Réaume (2002, p. 132) é que o modelo de baixo para cima – inspirado no *common law* – é mais adequado para lidar com problemas interseccionais. É possível dizer que essa constatação não é resultado na própria natureza dessas duas formas de construção do direito. A questão é que a falta de reflexão interseccional da nossa tradição jurídica reflete em uma legislação incapaz de lidar com problemas interseccionais apenas tendo a legislação como recursos.

A recente teorização da interseccionalidade e a sua influência no pensamento jurídico contemporâneo por meio da doutrina e de estudos realizados por organismos internacionais fez com que juízes tomassem conhecimento de sua relevância na compreensão de direitos fundamentais, especialmente no Brasil. Essa realidade também fez com que o método de baixo para cima se tornasse mais adequado para lidar com problemas interseccionais. Outro motivo para se defender essa tese é a capacidade que o método *common law* possui na determinação e na individualização do direito em problemas interseccionais. É possível complementar afirmando que tais problemas possuem especificadas e individualidades que dificilmente podem ser antecipadas e inseridas em legislações.

Réaume (2002) cita como exemplo o caso canadense no qual uma mulher não foi atendida em uma loja pelo fato do atendente pensar que ela estava bêbada. Essa mulher, além de possuir deficiências que limitavam seus movimentos e sua comunicação, também era indígena. Após ser judicializado, o caso resultou na condenação do atendente apenas por capacitismo, se ignorando o fato dela ser indígena. Outro exemplo citado pela autora é um caso americano no qual uma empresa era acusada por não contratar mulheres negras. Após judicialização, foi constatado que havia a contratação de mulheres brancas e de homens negros. A conclusão no caso foi que não havia uma contratação discriminatória. Em ambos os casos, de acordo com Réaume (2002), a falta de reflexão interseccional foi determinante. Da mesma forma, também é possível dizer que sua utilização seria possível por serem casos em que a reflexão de baixo para cima está presente. A possibilidade de adaptação de critérios jurídicos a situações específicas permite, de maneira mais eficiente, uma reflexão interseccional.

### **4.3 Um caso brasileiro: os embargos de declaração no mandado de injunção nº 4733**

O Mandado de Injunção (MI) nº 4733 possuía objeto semelhante ao da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26. Ambas tratavam a respeito da criminalização da homotransfobia por meio da lei que criminaliza o racismo no Brasil, a lei nº 7716/89. A lei foi promulgada de tal forma a criminalizar diferentes tipos de preconceito tais como os relativos à raça, à religião, à etnia e à procedência nacional (art. 1º). O MI nº 4733 e a ADO nº 26 são ações voltadas a suprir omissões do Congresso Nacional que impedem que direitos sejam respeitados. O MI de caráter individual ou subjetivo e a ADO de caráter geral ou objeto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) foi que havia uma omissão inconstitucional do Congresso Nacional ao não promulgar uma legislação criminalizando a homotransfobia. Logo, tanto o MI nº 4733 como a ADO nº 26 foram deferidas e a homotransfobia foi inserida como crime de racismo nos termos da lei nº 7716/89.

Os embargos de declaração são um instrumento processual voltado a resolver problemas relacionados à obscuridade, à contradição ou omissão da decisão impugnada. No caso de sua utilização no MI nº 4733, a utilização desse recurso serviu para questionar ao STF a respeito da inclusão da homotransfobia no crime de injúria racial tratado o art. 140, ° 3º do Código Penal brasileiro. Como o STF já havia equiparado a imprescritibilidade do crime de injúria racial ao crime de racismo no Habeas Corpus (HC) nº 154248, havia a dúvida se esses efeitos valeriam também para o caso de prática de injúria racial no âmbito da homotransfobia. O entendimento do STF nos embargos de declaração foi precedente ao pedido, ou seja, a imprescritibilidade do crime injúria racial também vale para o caso de sua prática no caso de homotransfobia. Tendo esse brevíssimo resumo em pauta, é possível demonstrar a relevância da reflexão interseccional para a construção desse precedente.

A interseccionalidade permite perceber de maneira mais clara e mais complexa as vulnerabilidades que determinados grupos estão dispostos. Como é citado na fundamentação do ministro Fachin, relator no MI nº 4733, a comunidade LGBTQIA+ sofre não apenas com ofensas relacionadas à sua sexualidade. Outros marcadores sociais da diferença entram em uma dinâmica social que vulnerabiliza ainda mais grupos que vivem em áreas periféricas, que são negros ou que são indígenas, por exemplo. Essas pessoas são as verdadeiras beneficiadas por uma legislação que almeja proteger contra injúrias raciais relacionadas à sexualidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que o estudo ainda mereça o devido desenvolvimento e aprofundamento, é possível ter como considerações finais, primeiro, que a interseccionalidade é um conceito teórico que permite ao jurista perceber que existem grupos sociais que sofrem diferentes tipos de subordinação social, superando a ideia de que esses grupos são independentes. Dessa forma, políticas públicas, assim como o acesso à justiça, devem considerar essa especificada para que suas ações sejam mais eficientes.

Em segundo, é possível dizer que o marco mais importante na defesa da interseccionalidade como pilar de direitos humanos e fundamentais foi o parecer de Kimberlé Crenshaw na Conferência de Durban na África do Sul em 2001. Nela, a primeira constatação foi que esse conceito ainda é pouco utilizado e conhecimento pelos especialistas de direitos humanos e que é necessária uma reflexão interseccional para que possamos construir políticas públicas eficientes na defesa de direitos humanos.

Por fim, o reconhecimento da injúria racial para casos de homotransfobia pelo STF é uma forma de atuação interseccional na defesa da igualdade dentro do modelo do *common law*. Isso porque a defesa e a proteção do grupo LGBTQIA+ deve ser mais fortalecida nos casos específicos nos quais outras formas de discriminação social estão presentes como a territorial, a financeira e outras.

### **INTERSECTIONALITY AS A PILLAR FOR THE INTERPRETATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: AN BRIEF ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CASE OF RACIAL INJURY**

#### **ABSTRACT**

Intersectionality is a determining parameter for the interpretation and application of fundamental rights in Brazil today. This article aims to critically conceptualize intersectionality, determining its role in the interpretation and implementation of fundamental rights. Through bibliographical research focusing on specialized doctrine and Brazilian precedent, the relationship of the common law method in the legal application of intersectionality is defended within the model of living constitutionalism. In the discussion, it is said that intersectional reflection in the application of law is the result of a more recent theorization of this concept and its influence on the training of jurists, but it can and should also influence legislation. In the final considerations, it is said that there is a natural relationship between the common law model and intersectionality and that it is necessary to deepen this reflection in new cases.

**Keywords:** intersectionality ; fundamental rights ; common law ; living constitutionalism.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BRASIL. STF, ADO 26, MI 4277. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240> , Acesso em: 22 set. 2024.
- BRASIL. Brasil e Durban [livro eletrônico]: 20 anos depois / Geledés – Centro de Documentação e Memória Institucional; [pesquisa de Iradj Eghrari]. – São Paulo : Geledés – Centro de Documentação e Memória Institucional, 2021.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **The University of Chicago Legal Forum**. n. 140 p.139-167, 1989.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.171-188
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I - A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2014.
- GOMES JÚNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. **O constitucionalismo como árvore viva de Wil Waluchow: Entre emergência e autoritarismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- RÉAUME, Denise. Of Pigeonholes and principles: a reconsideration of discrimination law. **Osgoode Hall Law Review**, [s. l], v. 40, n. 2, p. 113-143, fev. 2002.
- SCHAUER, Frederick F.. **Playing by the Rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life**. Oxford: Oup Oxford, 1991.
- SCHAUER, Frederick F.. Is the Common Law Law? **California Law Review**, [s. l], v. 77, n. 2, p. 455-471, fev. 1989.
- WALUCHOW, Wilfrid.. **A common law theory of judicial review: The living tree**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.